



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.901346/2006-23
Recurso nº 10.855.901346200623 Voluntário
Resolução nº **3401-000.572 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de diligência - comprovação da documentação apresentada
Recorrente METALUR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Crédito de IPI [créditos básicos] relativo ao saldo credor apurado ao final do 2º trimestre de 2003, postulado por meio de PER/Dcomp entregue eletronicamente em 18/09/2003.

Para o Fisco, todavia, não foram apresentadas as notas fiscais correspondentes ao crédito escriturado em face das aquisições junto à empresa *Brincobre Indústria e Comércio de Metais Ltda.*, o que motivou a glosa dos créditos correspondentes, o mesmo se dando em relação aos créditos oriundos das aquisições feitas junto à *Lucmiikel Recuperadora de Metais Ltda. – EPP*, desta feita por se tratar de empresa optante pelo SIMPLES. Neste caso, invocou a fiscalização a regra do § 5º, do art. 5º, da Lei nº 9.317, de 1996¹, e, no outro, a regra do artigo 190 do Decreto nº 4.544, de 2002 [RIPI]².

Na sua Manifestação de Inconformidade a interessada, em apertada síntese, contestou ambas as glosas, argumentando que, *verbis*:

- a) Houve efetivamente realização de negócio jurídico de compra e venda de matéria-prima, com pagamento do preço e entrega da mercadoria;
- b) As operações foram lastreadas pela emissão de nota fiscal com destaque do valor do IPI;
- c) A ausência de pagamento do IPI pelas empresas Brincobre e Lucimikel não atinge o crédito de IPI da Requerente, pois para fins da efetivação da não cumulatividade basta que tenha existido imposto na operação anterior, ou seja, não se faz necessária a comprovação do pagamento;
- d) Na ocasião das operações as empresas Brincobre e Lucimikel não tinham (e não têm) sua situação cadastral declarada INAPTA pela Receita Federal, logo, todos os documentos fiscais por elas emitidos são passíveis de produzir efeitos tributários perante terceiros.

Acrescentou ainda, em relação às notas fiscais da *Brincobre*, que as mesmas não foram apresentadas em razão de encontrarem-se em poder da fiscalização estadual, mas, que juntava documentos capazes de comprovar a realização do negócio jurídico de compra e venda de mercadorias. Quanto às notas fiscais emitidas pela *Lucimikel*, que nelas não consta nenhuma indicação de que fosse a referida empresa optante do Simples, de sorte que agiu de boa-fé e que não lhe caberia, e sim ao Fisco, verificar a sua regularidade fiscal. Juntou documentos.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, manteve as glosas da DRJ em decisão assim ementada:

¹ § 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

² Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, it vista do documento que lhes confira legitimidade.

LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO. A nota fiscal é o documento que legitima os lançamentos escriturados nos Livros Fiscais.

ÔNUS DA PROVA. Cabe ao interessado o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito que pleiteia.

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.

No Recurso Voluntário a Recorrente repetiu as argumentações lançadas em sua manifestação de inconformidade.

No essencial, é o Relatório.

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 10/04/2012, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 09/05/2012. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Com a devida vênia, a instância recorrida parece não ter atentado ao fato de que a empresa trouxe para o processo quando de sua Manifestação de Inconformidade várias cópias das notas fiscais de aquisição da empresa *Brincobre*, de sorte que não procede a afirmação contida no voto ora recorrido, à sua fl. 4, de que “nada” teria sido apresentado. Aliás, creio eu que tampouco a Recorrente se apercebeu que apresentara as cópias das notas fiscais, visto que em seu Recurso Voluntário continua a alegar que as mesmas ainda estariam em poder do Fisco estadual.

Refiro-me aos documentos de fls. 902 a 1.155, nos quais observa-se não só cópias de notas fiscais que foram objeto da glosa por falta de sua apresentação, bem como comprovantes de entrada das mercadorias nos estoques e de seu efetivo pagamento junto ao referido fornecedor.

Em princípio, pois, não se justifica o voto da DRJ, que, não se apercebendo da existência de tais documentos, invocou dispositivo do Código de Processo Civil e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para ratificar a glosa feita pela DRF, repita-se, lastreada tão somente na falta de apresentação das notas fiscais de aquisição.

Pelo exposto, voto pela conversão do presente processo em diligência para que a Unidade de origem aprecie os documentos de fls. 902 a 1.155, informando a este Colegiado quais deles, ou melhor, quais notas fiscais são capazes de afastar as glosas apontadas no documento de fl. 75 a 77, denominado “*Creditamento Indevido por falta de apresentação da Nota Fiscal*”. O resultado da diligência deverá ser comunicado à interessada para que, em desejando, sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias, ao final do qual, o processo deverá ser devolvido ao Carf.

Odassi Guerzoni Filho - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 08/10/2012 20:59:34.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 08/10/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 20/11/2012 e ODASSI GUERZONI FILHO em 08/10/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP11.0121.15376.H7A8

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

EDA51B348ECCFBD84C4A33AB1C2AE3D04AFDD3AA